

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2011

Nos termos da Resolução AGESAN 001/2010, de 08 de novembro de 2010, a Diretoria Colegiada da AGESAN, submeteu a consulta pública a Resolução relativa às condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Nesses termos, a Resolução em Consulta Pública encontrava-se disponível no endereço eletrônico <http://www.agesan.sc.gov.br> – Consulta Pública nº 003/2011 ou na Sede da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN, situada na Rua Anita Garibaldi, nº 79, 11º andar, Centro, Florianópolis, SC.

O prazo inicialmente previsto para o envio de contribuições e sugestões foi do dia 10 de janeiro até às 19 horas do dia 10 de fevereiro de 2011. Foi publicado o aviso, no site da AGESAN, que prorrogou o prazo para envio de contribuições e sugestões até às 19 horas do dia 28 de fevereiro de 2011.

As sugestões recebidas contaram com contribuições internas de técnicos da Agência e de representantes do setor, que participaram, encaminhando por meio eletrônico através do e-mail: consultapublica@agesan.sc.gov.br e também protocolando as contribuições na AGESAN.

Em 28 de fevereiro foi encerrado o processo de consulta pública sobre as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tendo recebido um total de 110 contribuições, assim distribuídas:

	Contribuições	Acatada	Parcialmente acatada	Não Acatada
Interna	14	14	-	-
CASAN	91	64	8	19
Roberto Baptista (Criciúma)	4	1	2	1
Luiz Fernando Amaral (Florianópolis)	1	-	-	1

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

Foram aceitas, total ou parcialmente, cerca de 81% das sugestões recebidas.

A maior parte das sugestões encaminhadas pela CASAN versou sobre questões técnicas da prestação dos serviços e redação dada a determinados artigos. Em muitos casos a redação e as sugestões propostas pela empresa eram pertinentes e estavam mais adequados do que a redação originariamente proposta pela AGESAN, tendo sido aceitas.

As sugestões foram atendidas quando possível observando o arcabouço jurídico regulatório advindo da Lei Federal nº 11.445/07, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil Brasileiro, com vistas a preservar as normas legais existentes, os direitos dos usuários, a melhoria da qualidade e as condições de sustentabilidade dos serviços.

As sugestões foram aceitas sempre que se mostraram viável técnica e economicamente, visando assegurar os direitos dos usuários e as condições de sustentabilidade dos serviços.

Além das contribuições foram feitas pequenas correções de ortografia e numeração, visando facilitar o entendimento.

A essas sugestões foi dado um tratamento individualizado, no qual cada um dos pontos levantados foi objeto de avaliação e comentários específicos. O conjunto dessas manifestações constitui o Anexo I desse Relatório.

Por fim, com a aprovação do presente relatório, dá-se por encerrado o processo de Consulta Pública 002/2011.

Florianópolis, 25 de março de 2011.

SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA
Diretor de Regulação e Fiscalização

LARISSA TAGLIARI
Gerente de Regulação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

ANEXO I

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
Art. 3º - 3 – Aferição do hidrômetro – processo de verificação dos erros de indicações do hidrômetro em relação aos limites estabelecidos pela legislação e normas pertinentes, realizada pelo prestador de serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, órgão metrológico oficial, entidade acreditada na unidade usuária ou em laboratórios;	CASAN: Dar a seguinte redação ao item: “Verificação do hidrômetro – processo de verificação dos erros de indicações do hidrômetro em relação aos limites estabelecidos pela legislação e normas pertinentes, realizada pelo prestador de serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, órgão metrológico oficial, entidade acreditada na unidade usuária ou em laboratórios;”	A	Terminologia utilizada pelo INMETRO: o controle dos instrumentos de medição é realizado por meio de ações relativas à verificação. Aceita a sugestão e promovida a alteração da redação.	Art. 3º - 3 – Verificação do hidrômetro – processo de verificação dos erros de indicações do hidrômetro em relação aos limites estabelecidos pela legislação e normas pertinentes, realizada pelo prestador de serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, órgão metrológico oficial, entidade acreditada na unidade usuária ou em laboratórios;
Art. 3º - 11 – Caixa de Inspeção: tem como objetivo permitir o acesso de homens ou equipamentos às redes, para proceder à limpeza e à desobstrução;	CASAN: Dar a seguinte redação ao item: “Caixa de inspeção de esgoto: dispositivo padronizado ligado ao coletor predial de esgoto, situado, sempre que possível, na calçada, que possibilite a coleta do esgoto, a inspeção e/ou a desobstrução do coletor predial, considerado o ponto de coleta de esgoto;”	A	Ajuste de terminologia. Aceita a sugestão e promovida a alteração da redação.	Art. 3º - 11 – Caixa de inspeção de esgoto: dispositivo padronizado ligado ao coletor predial de esgoto, situado, sempre que possível, na calçada, que possibilite a coleta do esgoto, a inspeção e/ou a desobstrução do coletor predial, considerado o ponto de coleta de esgoto;
Art. 3º - 14 – Coleta de esgoto: recolhimento do esgoto através de ligações à rede coletora, assegurando o posterior tratamento e seu lançamento no meio ambiente, obedecendo à legislação ambiental;	CASAN: Dar a seguinte redação ao item: “Coleta de esgoto: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário, assegurando o seu posterior tratamento e lançamento adequado, obedecendo à legislação ambiental;”	A	Ajuste de terminologia. Aceita a sugestão e promovida a alteração da redação.	Art. 3º - 14 – Coleta de esgoto: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário, assegurando o seu posterior tratamento e lançamento adequado, obedecendo à legislação ambiental;
Art. 3º - 16 – Coletor predial: tubulação de esgoto compreendido entre a rede pública de esgoto e a caixa de inspeção externa situada no passeio público;	CASAN: Dar a seguinte redação ao item: “Sub-coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto;”	A	Ajuste de terminologia. Aceita a sugestão e promovida a alteração da redação.	Art. 3º - 16 – Sub-coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto;

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
Art.3º - 42 – Limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água;	CASAN: Dar a seguinte redação ao item: “limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial, para restringir o volume fornecido de água;”	A	Ajuste de terminologia. Aceita a sugestão e promovida a alteração da redação.	Art.3º - 42 – Limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial, para restringir o volume fornecido de água;
Art.3º - 45 – Padrão de ligação de água: conjunto constituído pelo cavalete, registro e dispositivos de controle ou de medição de consumo;	CASAN: Dar a seguinte redação ao item: “padrão de ligação de água: conjunto constituído pelo abrigo de proteção padronizado, cavalete, registro de esfera e dispositivos de controle ou de medição de consumo;”	A	Ajuste de terminologia. Aceita a sugestão e promovida a alteração da redação.	Art.3º - 45 – Padrão de ligação de água: conjunto constituído pelo abrigo de proteção padronizado, cavalete, registro de esfera e dispositivos de controle ou de medição de consumo;
Art. 3º - 48 – Ponto de coleta de esgoto: é o ponto de conexão das instalações prediais do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;	CASAN: Dar a seguinte redação ao item: “ponto de coleta de esgoto: é o ponto de conexão das instalações prediais do usuário (coletor) com a caixa de inspeção de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;”	A	Ajuste de terminologia. Aceita a sugestão e promovida a alteração da redação	Art. 3º - 48 – Ponto de coleta de esgoto: é o ponto de conexão das instalações prediais do usuário (coletor) com a caixa de inspeção de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;
Art. 3º - 52 – Ramal Predial de Esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;	CASAN: Dar a seguinte redação ao item: “coletor predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;”	A	Ajuste de terminologia. Aceita a sugestão e promovida a alteração da redação	Art. 3º - 52 – Coletor predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;
	Interna: Incluir o Termo “Valor Líquido”	A	Aceita a sugestão e promovida a alteração da redação	Valor Líquido: é o valor já descontados os impostos e taxas.
Capítulo IV – Do pedido de Ligação de água e esgoto	CASAN: O capítulo IV é intitulado como: “DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO”. Contudo, há grande equívoco	NA	Mesmo sendo um ato compulsório, há necessidade de se realizar o pedido de ligação	

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
	na utilização desta terminologia, pois tais serviços após o marco regulatório da Lei 11.445/2007 possuem status serviço de compulsório e não voluntário como erroneamente exposto no capítulo. Tal afirmação é corroborada pela leitura do art. 45 da Lei 11.445/2007 que prevê que o serviço pode ser cobrado pela simples disponibilização ao usuário.		para iniciar o processo da prestação dos serviços ao interessado.	
Art. 4º O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato voluntário do interessado, no qual ele solicita o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto ao prestador de serviços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das faturas do serviço realizado pelo prestador de serviços, através de contrato firmado ou de contrato de adesão, conforme o caso.	CASAN: Dar a seguinte redação ao artigo: “Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da disponibilização desse serviço. “	NA	A obrigatoriedade está contemplada no Art. 5º.	
Art. 4º O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato voluntário do interessado, no qual ele solicita o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto ao prestador de serviços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das faturas do serviço realizado pelo prestador de serviços, através de contrato firmado ou de contrato de adesão, conforme o caso.	Interna: Retirar a palavra voluntário	A	Por ser um ato compulsório do interessado e não voluntário	Art. 4º O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato do interessado, no qual ele solicita o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto ao prestador de serviços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das faturas do serviço realizado pelo prestador de serviços, através de contrato firmado ou de contrato de adesão, conforme o caso.
§ 1º - Art. 4º Efetivado o pedido de ligação de água e/ou de esgoto ao prestador de serviços, este cientificará	CASAN: Dar a seguinte redação ao Artigo: “No ato do pedido de ligação de água e/ou de esgoto ao prestador de	NA	Faz com que o interessado tenha que comparecer mais de uma vez à prestadora de	

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
ao usuário quanto à:	serviços, este cientificará ao usuário quanto à:"		serviços para formalizar o pedido	
Art. 4º - § 1º Efetivado o pedido de ligação de água e/ou de esgoto ao prestador de serviços, este cientificará ao usuário quanto à:	Interna: Dar a seguinte redação ao parágrafo: "Por ocasião do pedido o interessado deverá apresentar:"	A	Evita que o interessado tenha que comparecer mais que uma vez à prestadora de serviços para formalizar o pedido de ligação de água e/ou esgoto.	Art. 4º - § 1º - Por ocasião do pedido o interessado deverá apresentar:
Art. 4º - § 1º - I - obrigatoriedade de: a) apresentar a carteira de identidade, ou na ausência desta, outro documento de identificação equivalente com foto (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Conselhos Profissionais) e, se houver, o Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando pessoa física, ou o documento relativo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando pessoa jurídica;	CASAN: Suprimir o termo "se houver".	A	Supressão necessária, levar em conta o artigo 10 da Resolução. Aceita a sugestão e promovida a alteração da redação.	Art. 4º - § 1º - I - obrigatoriedade de: a) apresentar a carteira de identidade, ou na ausência desta, outro documento de identificação equivalente com foto (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Conselhos Profissionais) e, se, o Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando pessoa física, ou o documento relativo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando pessoa jurídica;
Art. 4º - § 1º - I - obrigatoriedade de: b) apresentar, quando a unidade usuária não for enquadrada na categoria social ou baixa renda, um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel: escritura pública, matrícula do registro do imóvel, carnê do IPTU, contrato particular de compra e venda ou de locação;	CASAN: Dar nova redação ao item: " I - obrigatoriedade de : b) apresentar, um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel: escritura pública, matrícula do registro do imóvel, carnê do IPTU, contrato particular de compra e venda ou de locação;"	A	Supressão necessária, levar em conta o artigo 10 da Resolução. Aceita a sugestão e promovida a alteração da redação.	Art. 4º - § 1º - I - obrigatoriedade de: : b) apresentar, um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel: escritura pública, matrícula do registro do imóvel, carnê do IPTU, contrato particular de compra e venda ou de locação;
Art. 5º § 1º Na hipótese do caput deste artigo é dever do usuário providenciar as medidas necessárias em suas instalações prediais, que permitam o abastecimento de água e a coleta de	CASAN: Dar a seguinte redação ao Artigo: " Na hipótese do caput deste artigo é dever do usuário providenciar as medidas necessárias em suas instalações prediais a conexão ao	A	A presente proposta visa adequar este artigo ao prazo delineado no art. 6º, 2º do decreto 7.217/2010 que regulamentou a Lei	Art. 5º § 1º : Na hipótese do caput deste artigo é dever do usuário providenciar as medidas necessárias em suas instalações prediais a conexão ao sistema no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estando o

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
esgotos pelo prestador e solicitar o fornecimento dos serviços.	sistema no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estando o usuário sujeito as sanções regulamentares e a cobrança da tarifa mínima de disponibilização.”		11.445/2007, fixando em aludido dispositivo legal o prazo de 90 (noventa) dias para que o usuário se conecte ao sistema, sendo lícita a cobrança depois de referido prazo. Aceita a sugestão e promovida a alteração da redação.	usuário sujeito as sanções regulamentares e a cobrança da tarifa mínima de disponibilização.
Art. 5º § 3º Desde que preservada a isonomia entre os usuários, o prestador poderá, justificadamente, permitir que o usuário não efetue a interligação de seu imóvel à rede de abastecimento de água.	CASAN: Sugere a supressão do parágrafo	NA	O Contrato com o titular dos serviços ficará vulnerável.	
Art. 6º - § 1º, II- não autorizado pelo usuário; ou	CASAN: Sugere a supressão do inciso	NA	A sugestão não foi acatada, uma vez que não há necessidade de supressão do inciso.	
Art. 6º § 2º As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial.	CASAN: Incluir sucessão hereditária.	A	O sucessor hereditário é responsável pelas dívidas até o valor dos bens do falecido. Capítulo das sucessões do Novo Código Civil. Aceita a sugestão e promovida a alteração da redação.	Art. 6º § 2º As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial e/ou hereditária.
Art. 7º Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos deverá o interessado, se aprovado o orçamento apresentado pelo prestador de serviços, efetuar previamente o pagamento das despesas decorrentes, no caso de:	CASAN: Dar a seguinte redação ao Artigo: Para que as ligações possam ser realizadas deverá o tomador do serviço, efetuar previamente o pagamento das despesas decorrentes, no caso de:	A	A ligação ao sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto não se consubstancia em ato voluntário, mas sim compulsório, desde que o serviço esteja à disposição do tomador. Ademais, não há necessidade de aprovação de proposta	Art. 7º Para que as ligações possam ser realizadas deverá o tomador do serviço, efetuar previamente o pagamento das despesas decorrentes, no caso de:

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
			orçamentária, pois o valor dos serviços já constará de resolução editada pela AGESAN.	
Art. 9º O interessado no ato do pedido de ligação de água e/ou de esgoto será orientado sobre o disposto nesta Resolução, cuja aceitação ficará caracterizada por ocasião da assinatura do contrato ou início da disponibilização dos serviços.	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: “Efetivada a ligação de água e/ou de esgoto será o tomador do serviço orientado sobre o disposto nesta Resolução, cuja aceitação ficará caracterizada por ocasião da assinatura do contrato ou início da disponibilização dos serviços.”	A	A parte final deste artigo 9º corrobora o entendimento de possibilidade da cobrança da tarifa de água e esgoto pela simples disponibilização do serviço, havendo apenas a correção da redação no que tange a expressão “pedido de ligação”, eis que a ligação ao sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto não é um ato voluntário, mas sim compulsório, desde que o serviço esteja à disposição do tomador. Tal interpretação é reforçada pelas crescentes preocupações ambientais que denotam a obrigatoriedade de conexão ao sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto, prevenindo assim a continuidade de ações prejudiciais ao meio ambiente e a saúde pública da população.	Art. 9º Efetivada a ligação de água e/ou de esgoto será o tomador do serviço orientado sobre o disposto nesta Resolução, cuja aceitação ficará caracterizada por ocasião da assinatura do contrato ou início da disponibilização dos serviços.
Art. 10. As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da autoridade municipal	CASAN: Incluir Parágrafo Único com a seguinte redação: “Deverão ser respeitados os casos em que houver termo de ajustamento de conduta.”	PA	A sugestão foi parcialmente aceita, sendo incluído para contemplar casos onde existem Termos de Ajuste de Conduta, a inclusão no <i>caput</i> do Órgão	Art. 10. As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da autoridade municipal competente

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
competente e/ou entidade do meio ambiente, ou por determinação judicial.			Ministério Público.	e/ou entidade do meio ambiente, Ministério Público ou por determinação judicial.
Art. 12. Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers e outros, fixos ou ambulantes, somente terão acesso aos ramais prediais de água e/ou de esgoto, mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão municipal competente.	CASAN: Substituir “ramais prediais de esgoto” por “subcoletores de esgoto”.	A	Adequação a nomenclatura. Aceita a sugestão e promovida a alteração da redação.	Art. 12. Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers e outros, fixos ou ambulantes, somente terão acesso aos ramais prediais de água e/ou subcoletores de esgoto, mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão municipal competente.
Art. 16. Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem a canteiro de obras, obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: “Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem a canteiro de obras e obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.”	NA	A sugestão não foi acatada, pois as ligações temporárias podem ocorrer em obras privadas e não somente em obras públicas.	
Art. 20. Em ligações temporárias para construção, quando for o caso, o ramal predial deverá ser dimensionado, de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que esteja adequadamente dimensionado e em bom estado de conservação. § 1º Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida, a cargo do usuário, a desinfecção da instalação predial de água e a limpeza do reservatório, que deverá ser repetida a cada 6 (seis) meses, no mínimo.	CASAN: Sugere a supressão do Artigo e seus parágrafos	NA	A sugestão não foi acatada, uma vez que há necessidade de ligações temporárias para obras privadas.	

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
§ 2º Para fins de ligação definitiva, o proprietário deverá informar ao prestador de serviços a conclusão da construção para efeito de enquadramento na categoria tarifária correspondente.				
Art. 21. Nos casos de reforma ou ampliação de prédio já ligado às redes públicas de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, o prestador de serviços poderá, a seu critério, manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente ao imóvel resultante da reforma ou ampliação, procedendo-se a devida alteração contratual. Parágrafo único. O proprietário ou construtor deverá solicitar, antes de iniciada a obra, a regularização da ligação, observado o estabelecido no artigo 24.	CASAN: Sugere-se transferir o Artigo para o Capítulo VII da resolução	A	O Artigo trata de ligações definitivas. Aceita a sugestão e promovida a alteração.	
Art. 22. As ligações definitivas serão solicitadas pelo interessado ao prestador de serviços com a apresentação, quando necessário, da comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente a condomínio em edificações e incorporações.	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: “As ligações definitivas serão realizadas mediante a apresentação, quando necessário, da comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente a condomínio em edificações e incorporações.”	A	A presente proposta se deve ao fato de este artigo usar a terminologia incorreta, utilizando-se da palavra “solicitação”, ferindo assim o preceito da obrigatoriedade de conexão disposto no art. 45 da Lei 11.445/2007.	Art. 22 As ligações definitivas serão realizadas mediante a apresentação, quando necessário, da comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente a condomínio em edificações e incorporações.
Art. 23. Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas, o interessado deverá preparar as instalações de acordo com	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: “Para que as ligações definitivas possam ser realizadas, o interessado deverá preparar as instalações de	A	A presente proposta se deve ao fato de este artigo usar a terminologia incorreta, utilizando-se da palavra	Art. 23º Para que as ligações definitivas possam ser realizadas, o interessado deverá preparar as instalações de acordo com os padrões de serviços e efetuar o

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
os padrões do prestador de serviços e efetuar o pagamento das despesas decorrentes da ligação e, nos casos especiais, apresentar autorização do órgão competente.	acordo com os padrões de serviços e efetuar o pagamento das despesas decorrentes de ligação e, nos casos especiais, apresentar autorização do órgão competente.”		“solicitação”, ferindo assim o preceito da obrigatoriedade de conexão disposto no art. 45 da Lei 11.445/2007.	pagamento das despesas decorrentes de ligação e, nos casos especiais, apresentar autorização do órgão competente.
Art. 24 - II - conter planta baixa e corte ou esquema vertical, cópia do projeto de construção, aprovado pelo órgão municipal competente e registrado no CREA;	CASAN: Supressão do inciso II do artigo 24. Interna: Dar a seguinte redação ao inciso: “Conter planta baixa e o projeto de instalação hidráulica, corte ou esquema vertical, cópia do projeto de construção, aprovado pelo órgão municipal competente e registrado no CREA;”	NA A	A sugestão interna foi acatada, pois há a necessidade de apresentação dos projetos de instalação para atendimento aos grandes consumidores.	Art. 24 – II – Conter planta baixa e o projeto de instalação hidráulica, corte ou esquema vertical, cópia do projeto de construção, aprovado pelo órgão municipal competente e registrado no CREA;
Art. 25 - § 1º Ficar a cargo do usuário, a aquisição e montagem do padrão de ligação de água, exceto o hidrômetro, conforme normas procedimentais do prestador de serviços.	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: “Ficar a cargo do usuário o pagamento do serviço de ligação de água, a aquisição e montagem do padrão de ligação de água, exceto o hidrômetro, conforme normas procedimentais do prestador de serviços.”	A	Deixar claro que a cobrança dos serviços de ligação ocorrerá nos casos descritos.	Art. 25 - § 1º Ficar a cargo do usuário o pagamento do serviço de ligação de água, a aquisição e montagem do padrão de ligação de água, exceto o hidrômetro, conforme normas procedimentais do prestador de serviços.
Art. 25 - § 5º Nos casos de condomínios e nas edificações, o prestador de serviços poderá individualizar o fornecimento e a hidrometração de água.	CASAN: incluir o termo “edificações verticais”.	A	Para definir se o texto trata-se de edificações horizontais ou verticais.	Art. 25 - § 5º Nos casos de condomínios e nas edificações verticais, o prestador de serviços poderá individualizar o fornecimento e a hidrometração de água.
Art. 26. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços, pelo pagamento	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: “A prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgoto sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, no qual cabe ao prestador do serviço ofertar	A	A presente proposta se deve ao fato de este artigo usar a terminologia incorreta, utilizando-se da palavra “solicitação”, ferindo assim o preceito da obrigatoriedade de	Art. 26º - A prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgoto sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, no qual cabe ao prestador do serviço ofertar serviço de abastecimento de água e/ou

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito a oferta dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.	serviço de abastecimento de água e/ou de esgoto sanitário adequado, contínuo e eficiente aos usuários que, responsabilizam-se pelo pagamento correspondente aos valores faturados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.”		conexão disposto no art. 45 da Lei 11.445/2007.	de esgoto sanitário adequado, contínuo e eficiente aos usuários que, responsabilizam-se pelo pagamento correspondente aos valores faturados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.
Art. 28 - VI - nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio;	CASAN: recomenda-se a supressão do inciso.	A	Não cabe a prestadora de serviço (concessionária de serviço público) firmar contrato de fornecimento especial para aprovar critérios de rateio entre condôminos.	
Art. 30 - I - em área urbana: a) 4 (quatro) dias úteis para a vistoria, orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações; b) 6 (seis) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares;	CASAN: Sugere alterar para 5 dias úteis para vistorias e 10 dias úteis para ligação.	A	Considerando que a complexidade na realização de ligação na zona urbana é maior que na zona rural (exemplo: repavimentação, autorização de órgãos oficiais, etc...), sugere-se a inversão dos prazos entre aérea urbana e rural.	Art. 30 - I - em área urbana: a) 5 (cinco) dias úteis para a vistoria, orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações; b) 10 (dez) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares;
Art. 30 - II - em área rural: a) 5 (cinco) dias úteis para a vistoria, orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações; b) 10 (dez) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.	CASAN: Sugere alterar para 4 dias úteis para vistorias e 6 dias úteis para ligação.	A	Considerando que a complexidade na realização de ligação na zona urbana é maior que na zona rural (exemplo: repavimentação, autorização de órgãos oficiais, etc...), sugere-se a inversão dos prazos entre aérea urbana e rural.	Art. 30 - II - em área rural: a) 4 (quatro) dias úteis para a vistoria, orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações; b) 6 (seis) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.
	CASAN: Inclusão do inciso V ao Art. 35	A	Necessidade de interrupção até	Art. 35 - V – Houver irregularidades

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
	com a seguinte redação: “houver irregularidades constatadas nas instalações de responsabilidade do usuário.”		que o usuário corrija suas instalações.	constatadas nas instalações de responsabilidade dos usuários.
Art. 49. Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de ramais condominiais de esgoto, deverá ser observado, no que couber, o disposto nesta Resolução. § 1º A operação e manutenção dos ramais condominiais de esgoto serão atribuições dos usuários, sendo o prestador de serviços responsável única e exclusivamente pela operação do sistema público de esgotamento sanitário. § 2º Os ramais condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes ao sistema público de esgotamento sanitário.	CASAN: Substituir a terminologia “ramais condominiais de esgoto” por “por “subcoletores de esgoto.”	A	Ajuste de terminologia. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 49. Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de subcoletores condominiais de esgoto, deverá ser observado, no que couber, o disposto nesta Resolução. § 1º A operação e manutenção dos subcoletores condominiais de esgoto serão atribuições dos usuários, sendo o prestador de serviços responsável única e exclusivamente pela operação do sistema público de esgotamento sanitário. § 2º Os subcoletores condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes ao sistema público de esgotamento sanitário.
Art. 50. Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou de esgoto, o usuário deverá solicitar ao prestador de serviços as correções necessárias.	CASAN: Substituir “ramais prediais de esgoto” por “coletores de esgoto”.	A	Ajuste de terminologia. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 50. Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou do coletor de esgoto, o usuário deverá solicitar ao prestador de serviços as correções necessárias.
Art. 52. Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou de esgoto serão reparados pelo prestador de serviços, por conta do usuário, cabendo-lhe a penalidade	CASAN: Substituir “ramais prediais de esgoto” por “coletores de esgoto”.	A	Ajuste de terminologia. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 52. Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou do coletor de esgoto serão reparados pelo prestador de serviços, por conta do usuário, cabendo-lhe a

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - N°003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
prevista no artigo 115.				penalidade prevista no artigo 115.
	<p>Interna: Substituir o parágrafo único do Art. 53 por um artigo a seguinte redação: As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade do prestador de serviços nos casos de manutenção, ou quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse do próprio prestador de serviços, o qual deverá:</p> <p>I- Comunicar ao município com antecedência mínima de 48 horas quais os serviços que necessitará realizar em vias e logradouros públicos, com exceção das intervenções emergenciais a fim de que haja harmonia na coordenação dos trabalhos entre a municipalidade e a concessionária;</p> <p>II- Indicar motivadamente e com 60 dias de antecedência ao município as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras, para que sejam promovidas as respectivas declarações de utilidade pública.</p> <p>III – Cientificar o município e a AGESAN a respeito do trâmite de processos administrativos ou judiciais relativos a desapropriação, informando valores indenizatórios pagos aos expropriados,</p>	A	Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	<p>Art. X As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade do prestador de serviços nos casos de manutenção, ou quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse do próprio prestador de serviços, o qual deverá:</p> <p>I- Comunicar ao município com antecedência mínima de 48 horas quais os serviços que necessitará realizar em vias e logradouros públicos, com exceção das intervenções emergenciais a fim de que haja harmonia na coordenação dos trabalhos entre a municipalidade e a concessionária;</p> <p>II- Indicar motivadamente e com 60 dias de antecedência ao município as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras, para que sejam promovidas as respectivas declarações de utilidade pública.</p> <p>III – Cientificar o município e a AGESAN a respeito do trâmite de processos administrativos ou judiciais relativos a desapropriação, informando valores indenizatórios pagos aos expropriados, em acordo ou decisão judicial, cujos valores serão considerados para fins de</p>

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
	em acordo ou decisão judicial, cujos valores serão considerados para fins de apuração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. IV- Finalizar as vias públicas em que estiverem sendo executados os serviços de instalação, reparos ou ampliação das redes dos serviços concedidos, de acordo com o Código Nacional de Trânsito, respondendo pelas indenizações eventuais oriundas de acidentes que a omissão daquela providência porventura determinar. V Cientificar a AGESAN do planejamento e dos projetos que serão elaborados para execução de obras e serviços no sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.			apuração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. IV- Finalizar as vias públicas em que estiverem sendo executados os serviços de instalação, reparos ou ampliação das redes dos serviços concedidos, de acordo com o Código Nacional de Trânsito, respondendo pelas indenizações eventuais oriundas de acidentes que a omissão daquela providência porventura determinar. V Cientificar a AGESAN do planejamento e dos projetos que serão elaborados para execução de obras e serviços no sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.
Art. 55. § 4º As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros de loteamento, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas à montante dos pontos de entrega e a jusante dos pontos de coleta, passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, desde o momento em que a estas forem ligadas, serão operadas pelo prestador de serviços, devendo este promover o registro patrimonial.	CASAN: Substituir a expressão “passarão a integrar”; pela expressão “poderão ser integradas”	A	Devido a dificuldade de acesso da prestadora de serviços aos condomínios fechados. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 55- § 4º As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros de loteamento, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas à montante dos pontos de entrega e a jusante dos pontos de coleta, poderão ser integradas as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, desde o momento em que a estas forem ligadas, quando então serão operadas pelo prestador de serviços, devendo este promover o registro patrimonial.
Art. 55 - § 5º A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água	CASAN: Incluir no texto a expressão “manutenção e operação dos serviços”.	A	Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 55 - § 5º A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e/ou

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
e/ou de esgotamento sanitário, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o interessado e o prestador de serviços.				de esgotamento sanitário, manutenção e operação dos serviços, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o interessado e o prestador de serviços.
Art. 60 - II - inferior ao nível da rede pública coletora de esgoto poderão ser esgotados por meio de estação elevatória individual ou coletiva.	CASAN: Substituir a palavra “poderão” pela palavra “deverão”.	A	A obrigatoriedade da ligação de esgoto faz com não seja opcional, e sim obrigatório. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 60. II – inferior ao nível da rede pública coletora de esgoto deverão ser esgotados por meio de estação elevatória individual ou coletiva.
Art. 64 - §1º Todos os hidrômetros serão aferidos e aprovados pelo prestador de serviços ou INMETRO, antes da instalação.	CASAN: Substituir a palavra “aferição” pela palavra “verificação”.	A	Terminologia atualmente utilizada pelo INMETRO. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 64 §1º Todos os hidrômetros serão verificados e aprovados pelo prestador de serviços ou INMETRO, antes da instalação.
Art. 66 Os hidrômetros, os limitadores de consumo e os registros de passagem serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas procedimentais do prestador de serviços.	Interna: Esclarecer sobre a devida instalação do hidrômetro.	A	O usuário necessita melhor esclarecimento quanto a instalação dos hidrômetros, limitadores de consumo e dos registros de passagem. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 66 Os Hidrômetros, os limitadores de consumo e os registros de passagem deverão ser instalados em locais de fácil acesso, para facilitar a leitura mensal, com caixas de proteção padronizadas de acordo com as normas procedimentais do prestador de serviços.
Art. 69. A aferição periódica do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica.	CASAN: Substituir a palavra “aferição” pela palavra “verificação”.	A	Terminologia atualmente utilizada pelo INMETRO. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 69. A verificação periódica do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica.
Art. 70. O usuário poderá obter aferições dos instrumentos de medição por parte do prestador de serviços, devendo ser sem ônus para o usuário em até 1 (uma) aferição a cada 3 (três) anos, ou, independente do intervalo de	CASAN: Substituir a palavra “aferição” pela palavra “verificação”; e alterar período de 3 (três) anos para 5 (cinco) anos.	PA	Terminologia atualmente utilizada pelo INMETRO. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto. Alteração do período não foi acatado.	Art. 70. O usuário poderá obter verificações dos instrumentos de medição por parte do prestador de serviços, devendo ser sem ônus para o usuário em até 1 (uma) verificação a cada 3 (três) anos, ou, independente do

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
tempo da aferição anterior, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição.				intervalo de tempo da verificação anterior, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição.
Art. 70 - § 1º O prestador de serviços deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dia úteis, a data fixada para a realização da aferição, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento do serviço.	CASAN: Substituir a palavra “aferição” pela palavra “verificação”.	A	Terminologia atualmente utilizada pelo INMETRO. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 70. § 1º O prestador de serviços deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dia úteis, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento do serviço.
Art. 70 - § 2º Quando não for possível a aferição no local da unidade usuária, o prestador de serviços deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao usuário, devendo ainda informá-lo da data e do local fixados para a realização da aferição, para seu acompanhamento.	CASAN: Substituir a palavra “aferição” pela palavra “verificação”.	A	Terminologia atualmente utilizada pelo INMETRO. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 70. - § 2º Quando não for possível a verificação no local da unidade usuária, o prestador de serviços deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao usuário, devendo ainda informá-lo da data e do local fixados para a realização da verificação, para seu acompanhamento.
Art. 70 - § 3º O prestador de serviços deverá encaminhar ao usuário o laudo técnico da aferição, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações aferidas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial de aferição.	CASAN: Substituir a palavra “aferição” pela palavra “verificação”.	A	Terminologia atualmente utilizada pelo INMETRO. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto	Art. 70 - § 3º - O prestador de serviços deverá encaminhar ao usuário o laudo técnico da verificação, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de verificação junto ao órgão metrológico oficial.
Art. 70 - § 4º Caso o usuário opte por solicitar nova aferição junto a órgão metrológico oficial, os custos	CASAN: Substituir a palavra “aferição” pela palavra “verificação”.	A	Terminologia atualmente utilizada pelo INMETRO. Sugestão aceita e promovida a	Art. 70 - § 4º Caso o usuário opte por solicitar nova verificação junto a órgão metrológico oficial, os custos decorrentes

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
decorrentes serão arcados pelo usuário, caso o resultado aponte que o laudo técnico do prestador estava adequado às normas técnicas, ou pelo prestador, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ele elaborado.			alteração do texto	serão arcados pelo usuário, caso o resultado aponte que o laudo técnico do prestador estava adequado às normas técnicas, ou pelo prestador, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ele elaborado.
Art. 70 - § 5º Na hipótese de desconformidade do hidrômetro com as normas técnicas, deverá ser observado o disposto no artigo 95, caput e inciso II.	CASAN: determinar prazo de 03 meses para a devolução dos valores.	A	Determinar o período sobre o qual será efetuado a devolução dos valores. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto	Art. 70 - § 5º Na hipótese de desconformidade do hidrômetro com as normas técnicas, deverá ser observado o disposto no artigo 95, caput e inciso II, sendo considerado o prazo de 03 (três) meses consecutivos anteriores à data da solicitação de verificação.
Art. 76 I - cada prédio ou edificação com numeração própria e instalação individualizada; II - cada casa, ainda que sem numeração, que conte com instalação individual;	Roberto Baptista (Criciúma): Sugere juntar os incisos I e II para facilitar o entendimento.	NA	Não é necessária a inclusão dos termos sugeridos.	
	Roberto Baptista (Criciúma): o inciso VIII está repetindo o inciso VI	A	Ajuste da redação. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	
Art. 76. Para efeito desta Resolução, considera-se uma economia a unidade econômica caracterizada, conforme os seguintes critérios: I - cada prédio ou edificação com numeração própria e instalação individualizada; II - cada casa, ainda que sem numeração, que conte com instalação individual;	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: “Para efeito desta Resolução, considera-se uma economia a unidade autônoma cadastrada para efeito de Faturamento e Comercialização, atendendo as seguintes características: I Cada casa com numeração própria; II - Cada casa ainda que sem numeração própria e que conte com instalação individual de água;	A	Terminologia atualmente utilizada pelo INMETRO. Substituir, pois justifica-se pela melhor definição e também pelo fato de ser menos prejudicial ao usuário. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto	Para efeito desta Resolução, considera-se uma economia a unidade autônoma cadastrada para efeito de Faturamento e Comercialização, atendendo as seguintes características: I Cada casa com numeração própria; II - Cada casa ainda que sem numeração própria e que conte com instalação individual de água; III - Apartamento com ocupação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
<p>III - cada apartamento residencial;</p> <p>IV - cada loja, ainda que sem numeração própria, que conte com instalação individual;</p> <p>V - as áreas de uso comum de prédios ou conjunto de edificações, as quais são de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário;</p> <p>VI - cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;</p> <p>VII - cada grupo de 3 (três) quartos/cômodos ou fração de 3 (três) em prédios comerciais, com instalação comum;</p> <p>VIII - cada loja e/ou residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;</p> <p>IX - cada grupo de duas lojas ou sobrelojas ou fração de duas com instalações em comum;</p> <p>X - cada grupo de quatro salas ou fração de quatro, em prédio comercial com instalações em comum; e</p> <p>XI - cada grupo de dois apartamentos de hotel ou de casa de saúde com instalações em comum.</p>	<p>III - Apartamento com ocupação residencial ou comercial, exceto os de hotéis, motéis, casas de saúde ou similares(Ver definição própria);</p> <p>IV - Cada loja e Residência com a mesma numeração, com instalação de água em comum;</p> <p>V - Cada loja, sobreloja ou sala, que conte com instalação de água individual;</p> <p>VI - Cada grupo de 2 (duas) lojas, sobreloja, ou fração de duas, com instalação de água em comum;</p> <p>VII - Cada grupo de 4 (quatro) salas ou fração de quatro, com instalação de água em comum;</p> <p>VIII - Cada grupo de 6 (seis) quartos, ou fração de seis, em hotéis, motéis, pensões, casa de saúde ou similares, dotados de instalação própria de água;</p> <p>IX - Cada grupo de 3 (três) apartamentos em hotéis, motéis ou casa de saúde, ou fração de grupo, dotados de instalação própria de água;</p> <p>X - A edificação utilizada para fins Comerciais, Industriais ou Públicas, por uma só pessoa jurídica;</p> <p>XI - O imóvel sem edificação ou em construção, dotado de instalação de água;</p> <p>XII - Todo e qualquer imóvel de outro gênero não especificado, desde que com instalação própria para uso de</p>			<p>residencial ou comercial, exceto os de hotéis, motéis, casas de saúde ou similares(Ver definição própria);</p> <p>IV - Cada loja e Residência com a mesma numeração, com instalação de água em comum;</p> <p>V - Cada loja, sobreloja ou sala, que conte com instalação de água individual;</p> <p>VI - Cada grupo de 2 (duas) lojas, sobreloja, ou fração de duas, com instalação de água em comum;</p> <p>VII - Cada grupo de 4 (quatro) salas ou fração de quatro, com instalação de água em comum;</p> <p>VIII - Cada grupo de 6 (seis) quartos, ou fração de seis, em hotéis, motéis, pensões, casa de saúde ou similares, dotados de instalação própria de água;</p> <p>IX - Cada grupo de 3 (três) apartamentos em hotéis, motéis ou casa de saúde, ou fração de grupo, dotados de instalação própria de água;</p> <p>X - A edificação utilizada para fins Comerciais, Industriais ou Públicas, por uma só pessoa jurídica;</p> <p>XI - O imóvel sem edificação ou em construção, dotado de instalação de água;</p> <p>XII - Todo e qualquer imóvel de outro gênero não especificado, desde que com instalação própria para uso de água.</p>

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
	água.			
	Roberto Baptista (Criciúma): Sugere incluir item ao Art. 76 com a seguinte redação: “o imóvel sem edificação ou em construção, dotado de instalação individual.”	PA	Sugestão contemplada na alteração redacional do Artigo 76.	
	Roberto Baptista (Criciúma): Sugere incluir item ao Art. 76 com a seguinte redação: “Hotéis, motéis, pousadas, casas de saúdes ou similares, constituídas por uma só pessoa jurídica será considerada só uma economia (comercial).”	PA	Sugestão contemplada na alteração redacional do Artigo 76.	
Art. 77 – I - b) Residencial social ou baixa renda: economia residencial constituída por família sem capacidade de pagamento pelo serviço, localizada abaixo da linha de pobreza ou vivendo na indigência, ou com capacidade de pagamento reduzida, e beneficiada por subsídios diretos, com critérios definidos em resolução específica da AGESAN.	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: “Residencial social ou baixa renda: economia residencial constituída por família sem capacidade de pagamento pelo serviço, devidamente comprovado através de sua inclusão no programa de cadastro único das prefeituras em conjunto com o governo federal.”	NA	A classificação de economias não pode depender de programas de governo que podem ser alterados ou extintos a qualquer momento.	
Art. 77 - § 2º Ficam incluídas na categoria industrial as ligações destinadas à lavação e abastecimento de embarcações de qualquer calado e as obras em construção, nos seguintes casos:	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: “Ficam incluídas na categoria industrial as ligações destinadas a lavação e abastecimento em marinas e similares, lavanderias, postos de lavação de veículos embarcações de qualquer calado e as obras em construção, nos seguintes casos:”	PA	Em postos de lavação de veículos e embarcações de qualquer calado não há necessidade de utilizar água tratada.	Art. 77 - § 2º Ficam incluídas na categoria industrial destinadas a lavação e abastecimento em marinas e similares, lavanderias e as obras em construção, nos seguintes casos:
Art. 77 - § 2º - a) edificações que tenham construída igual ou superior a	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: “edificações que tenham 2 (dois)	A	Para melhor identificação das	Art. 77 - § 2º - a) edificações que tenham 2 (dois) ou mais pavimentos e/ou área

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
100 (cem) metros quadrados; e	ou mais pavimentos e/ou área em construção construída igual ou superior a 1000 (mil) 100 (cem) metros quadrados; e”		categorias/economias. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto	em construção construída igual ou superior a 1000 (mil) 100 (cem) metros quadrados; e
Art. 77 - § 3º Após concluídas as obras, o imóvel deverá ser recadastrado conforme a categoria de uso da economia.	CASAN: Incluir no texto do artigo sobre a responsabilidade do usuário em comunicar a prestadora o término na obra para enquadramento na categoria tarifária correspondente.	NA	O texto já está contemplado no § 2º do Art. 20 da Resolução.	
Art. 77 - § 5º Quando for exercida mais de uma atividade na mesma economia, para efeito de classificação o prestador de serviços poderá enquadrá-la como economia mista, sendo o consumo de água, o volume de esgoto e a categoria de faturamento, devidamente ponderados proporcionalmente à participação de cada uma.	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: “Quando for exercida mais de uma atividade na mesma ligação, para efeito de classificação o prestador de serviços poderá enquadrá-la como categoria mista, sendo o consumo de água, o volume de esgoto e a categoria de faturamento, devidamente ponderados proporcionalmente à participação de cada uma.	NA	O Artigo está se referindo à economias e não à ligações.	
Art. 78 - V - solicitação do usuário.	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: “V - solicitação do usuário, somente nos seguintes casos: a) De demolição da edificação ou fusão de ligações; b) Interdição judicial ou administrativa da edificação sem condições de habitabilidade ou uso; c) Desapropriação de imóvel por interesse público.”	A	É imprescindível a adequação da resolução ao disposto em nosso regulamento de serviços, pois estando o serviço à disposição do tomador/usuário, este não pode simplesmente solicitar a interrupção do fornecimento de água, sob pena de malferir o equilíbrio econômico-financeiro do sistema. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 78 - V - solicitação do usuário, somente nos seguintes casos: a) De demolição da edificação ou fusão de ligações; b) Interdição judicial ou administrativa da edificação sem condições de habitabilidade ou uso; c) Desapropriação de imóvel por interesse público.
	CASAN: Sugere-se a inclusão do inciso	A	Estes incisos correspondem aos	Art. 78 - VI - negativa do usuário em

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
	VI e VII no Art. 78 com a seguinte redação: VI - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito; VII - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;		incisos III e IV do artigo 40 da Lei 11.445/2007, compatibilizando assim a resolução de serviços com os ditames do marco regulatório acerca das causas de interrupção dos serviços pelo prestador. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito; VII - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;
Art. 79 - § 4º Ao efetuar a suspensão do abastecimento de água e/ou a interrupção da coleta de esgoto, o prestador de serviços deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da interrupção e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: “Ao efetuar a suspensão do abastecimento de água ou a cobrança pelo serviço de coleta de esgoto, o prestador de serviços deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da interrupção e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.”	A	A presente proposta justifica-se pelo fato de não se poder suspender o serviço de coleta de esgoto pelo inadimplemento do usuário, sob pena de causar deletérios prejuízos ao meio ambiente e a saúde pública da população. Em suma, quando do inadimplemento do usuário a prestadora do serviço não pode desconectá-lo da rede de esgoto, podendo ultimar as medidas necessárias a cobrança dos valores inadimplidos e inscrevê-lo nos cadastros de maus pagadores por sua desidiosa conduta. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 79 - § 4º Ao efetuar a suspensão do abastecimento de água ou a cobrança pelo serviço de coleta de esgoto, o prestador de serviços deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da interrupção e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.
Art. 79 - § 5º Será considerada interrupção indevida aquela que não estiver amparada nesta Resolução.	Interno: considerar casos de corte e pagamento ocorridos no mesmo dia	A	O Caso não foi considerado no Art. 79 Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 79 - § 5º Será considerada interrupção indevida aquela que não estiver amparada nesta Resolução, inclusive casos de suspensão do serviço e

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
				pagamento ocorridos na mesma data.
Art. 79 - § 7º No caso de suspensão indevida do fornecimento, o prestador de serviços deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o maior valor dentre: a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da primeira fatura emitida após a religação da unidade usuária.	CASAN: recomendada a supressão do parágrafo.	NA	Não se considera enriquecimento ilícito a suspensão indevida do fornecimento dos serviços.	
Art. 80. O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação de serviços por parte do prestador de serviços, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e ser executado judicialmente.	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.	A	Adequação redacional. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 80 O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, depois de esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.
Art. 82 – V - Unidades que tenham cadeias, penitenciárias.	CASAN: Incluir a palavra “similares”. Interno: Substituir a redação do inciso por: “unidades de privação de liberdade”	A	Para contemplar demais casos	Art. 82 – V – Unidades de privação de liberdade.
Art. 83 - I - por interesse do usuário, mediante pedido, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e a legislação pertinente;	CASAN: Adequar de acordo com o inciso V do Art. 78	A	É imprescindível a adequação da resolução ao disposto em nosso regulamento de serviços, pois estando o serviço à disposição do tomador/usuário, este não pode simplesmente solicitar a interrupção do fornecimento de água, sob pena de malferir o equilíbrio	Art. 83. I - por interesse do usuário, somente nos seguintes casos: a) De demolição da edificação ou fusão de ligações; b) Interdição judicial ou administrativa da edificação sem condições de habitabilidade ou uso; c) Desapropriação de imóvel por interesse público.

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
			econômico-financeiro do sistema. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	
Art. 83 § 3º O término da relação contratual entre o prestador de serviços e o usuário somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e de esgoto.	CASAN: CASAN: Substituir “ramais prediais de esgoto” por “subcoletores de esgoto”.	A	Ajuste de terminologia. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 83. § 3º O término da relação contratual entre o prestador de serviços e o usuário somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e do subcoletor de esgoto.
Art. 86 O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário pelo prestador de serviços.	CASAN: Suprimir a expressão “esgotamento sanitário”.	A	A presente proposta justifica-se pelo fato de o serviço de coleta de esgoto não poder ser suspenso em decorrência do inadimplemento do usuário, sob pena de causar deletérios prejuízos ao meio ambiente e a saúde pública da população. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 86. O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água pelo prestador de serviços.
Art. 87 Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, e após a solicitação do cliente, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas. §1º. É facultado ao prestador de serviço implementar a religação automática nos prazos estabelecidos pelo prestador. §2º. No caso de interrupção no ramal a	PA	Estabelece parâmetros claros para religação de fornecimento de água. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 87 Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, e após a solicitação do cliente, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - N°003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
	relição estará condicionada a instalação da caixa de proteção ou cubículo conforme regulamentação do prestador de serviço e o prazo para execução da mesma será de até 72 (setenta e duas) horas.			
Art. 90 § 1º Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento comprovado de acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos e de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses com valores corretamente medidos.	Interna: Suprimir a expressão “ dos consumos faturados”.	A	Adequação da redação. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 90 § 1º Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento comprovado de acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos e de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos últimos 6 (seis) meses com valores corretamente medidos.
Art. 90 § 2º O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo o prestador de serviços comunicar ao usuário, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro.	Interna: O prestador deverá comunicar o usuário no primeiro mês em que for constatado o impedimento	A	Adequação da redação. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 90 § 2º O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo o prestador de serviços comunicar ao usuário no primeiro mês em que for constatado o impedimento, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro.
Art. 90 § 4º Após o terceiro ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética ou estimada, caso se verifiquem saldos positivos entre os valores medidos e faturados, o faturamento deverá ser efetuado com base no valor correspondente ao consumo mínimo, sem a possibilidade	Interna: Substituir a redação do Artigo por: “Após o terceiro ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética ou estimada, caso se verifiquem saldos positivos entre os valores medidos e faturados, o saldo remanescente deverá ser parcelado em 3 vezes, de acordo com a sua faixa	A	Direito à compensação da prestadora de serviços sem prejudicar o usuário. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 90 § 4º Após o terceiro ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética ou estimada, caso se verifiquem saldos positivos entre os valores medidos e faturados, o saldo remanescente deverá ser parcelado em 3 vezes, de acordo com a sua faixa tarifária anterior.

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
de promover futura compensação.	tarifária anterior.”			
Art. 90 § 4º Após o terceiro ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética ou estimada, caso se verifiquem saldos positivos entre os valores medidos e faturados, o faturamento deverá ser efetuado com base no valor correspondente ao consumo mínimo, sem a possibilidade de promover futura compensação.	CASAN: Substituir a redação do Artigo por: “Após o terceiro ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética ou estimada, caso se verifiquem saldos positivos entre os valores medidos e faturados, o faturamento deverá ser efetuado com base no valor correspondente ao consumo mínimo, respeitada a possibilidade de promover futura compensação nas faturas vincendas.	NA	Adequação da sugestão proposta através da sugestão interna.	
Art. 91 § 4º Havendo concordância do usuário, o consumo final poderá ser estimado proporcionalmente ao número de dias decorridos do ciclo compreendido entre as datas de leitura e do pedido de desligamento, com base na média mensal dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento.	CASAN: incluir ao final da frase a expressão “ respeitada a tarifa mínima da unidade”.	NA	Respeitar o sistema de tarifação.	Art. 91 § 4º Havendo concordância do usuário, o consumo final poderá ser estimado proporcionalmente ao número de dias decorridos do ciclo compreendido entre as datas de leitura e do pedido de desligamento, com base na média mensal dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento, respeitada a faixa tarifária da unidade.
	Interna: : incluir ao final da frase a expressão “ respeitada a faixa tarifária da unidade”.	A	Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	
Art. 93. Parágrafo único: O prestador notificará a autoridade competente quando identificar, em imóveis atendidos com rede pública de distribuição de água, a existência de fonte alternativa de abastecimento em desacordo com a legislação pertinente.	CASAN: Este parágrafo deverá ser colocado no capítulo referente a irregularidades e infrações.	A	Adequação da Resolução. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto	
Art. 95 I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar; e	CASAN: Substituir a redação do inciso por: “faturamento a menor ou ausência de faturamento: deverá efetuar a cobrança complementar na fatura imediatamente posterior a em que	NA	O usuário não possui responsabilidade sobre os valores incorretos faturados pela prestadora de serviços	

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
	ocorreu o faturamento a menor; e			
Art. 98 § 1º No caso de vazamentos ocultos devidamente constatados pelo prestador de serviços, haverá o desconto de valor correspondente a até 70% (setenta por cento) do volume medido acima da média de consumo limitado ao faturamento em que o prestador de serviços alertou o usuário sobre a ocorrência de alto consumo.	CASAN: Incluir ao parágrafo os seguintes incisos: I – Fica estabelecido que poderão ser revisadas no máximo 02 (duas) faturas sequenciais dentro do período correspondente a 12 (doze) meses para as solicitações de Usuários por motivo de volume excessivo de água fornecido ao imóvel, decorrente de vazamento de difícil identificação. II – Prazo de reclamação até 30 dias após o vencimento da fatura.	A	Deixar claro os critérios para aplicação do benefício ao usuário. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto	Art. 98 § 1º No caso de vazamentos ocultos, devidamente constatados pelo prestador de serviços, haverá o desconto de valor correspondente a até 70% (setenta por cento) do volume medido acima da média de consumo limitado ao faturamento em que o prestador de serviços alertou o usuário sobre a ocorrência de alto consumo. I – Fica estabelecido que poderão ser revisadas no máximo 02 (duas) faturas sequenciais dentro do período correspondente a 12 (doze) meses para as solicitações de Usuários por motivo de volume excessivo de água fornecido ao imóvel, decorrente de vazamento de difícil identificação. II – Prazo de reclamação até 30 dias após o vencimento da fatura.
	CASAN: inserir novo parágrafo ao Art. 98 com a seguinte redação: “§ 6º Considera-se vazamento oculto, o volume excessivo de água causado por perdas de difícil identificação e localização, nas instalações internas do imóvel. I – Não se considera vazamento oculto, o volume excessivo de água causado por perdas visíveis, nas instalações internas do imóvel, tais como: a) Em válvulas de descarga, torneiras e chuveiros;	PA	Não foi acatado a letra “e”, a qual trata de tubos e conexões na instalação interna do imóvel, por se tratar de um vazamento oculto. Sugestão parcialmente aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 98 § 6º Considera-se vazamento oculto, o volume excessivo de água causado por perdas de difícil identificação e localização, nas instalações internas do imóvel. I – Não se considera vazamento oculto, o volume excessivo de água causado por perdas visíveis, nas instalações internas do imóvel, tais como: a) Em válvulas de descarga, torneiras e chuveiros; b) Por fissura em reservatórios; c) Por defeitos nas válvulas de flutuador

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
	b) Por fissura em reservatórios; c) Por defeitos nas válvulas de flutuador (bóias); d) Por defeito no extravasor do reservatório superior (ladrão). e) Por defeito em tubos e conexões na instalação interna do imóvel.”			(bóias); d) Por defeito no extravasor do reservatório superior (ladrão).
Art. 99. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo prestador de serviços e devidas pelo usuário, fixadas as datas para pagamento.	CASAN: Substituir a palavra “pagamento” pela palavra “vencimento”.	A	Adequação de terminologia, pois o usuário é quem determinará o momento em que efetivamente providenciará o cumprimento do compromisso. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 99. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo prestador de serviços e devidas pelo usuário, fixadas as datas de vencimento.
Art. 102 - IX - histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;	CASAN: substituir a palavra “consumido” pela palavra “fornecido”.	NA	Considera-se que o volume fornecido seja o volume consumido, uma vez registrado pelo hidrômetro.	
Art. 107 os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.	Interna: Substituir a redação do parágrafo por: “Caso o usuário tenha sido cobrado em quantia indevida , quando não houver solicitação em contrário, essa quantia indevida deverá ser devolvida automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.”	A	Adequação de terminologia conforme Código de defesa do Consumidor. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 107 Caso o usuário tenha sido cobrado em quantia indevida , quando não houver solicitação em contrário, essa quantia indevida deverá ser devolvida automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.
Art. 107 §1º O prestador de serviços deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram obrigatoriamente até o próximo	Interna: Substituir a redação do artigo por: “O prestador de serviços deverá dispor de mecanismos de identificação de valores cobrados indevidamente, impondo-se que as referidas devoluções ocorram obrigatoriamente até o	A	Adequação de terminologia conforme Código de defesa do Consumidor. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 107 §1º O prestador de serviços deverá dispor de mecanismos de identificação de valores cobrados indevidamente, impondo-se que as referidas devoluções ocorram obrigatoriamente até o próximo

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
faturamento.	próximo faturamento.”			faturamento.
Art. 107 §2º Será considerado um erro não justificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo, ensejando o pagamento em dobro do valor recebido pelo prestador, além das correções a que se refere o artigo 105.	CASAN: Substituir a redação do parágrafo por: “Os casos de cobrança em duplicidade, ensejarão a devolução dos valores indevidamente faturados na forma simples, além das correções a que se refere o artigo 105, após procedimento administrativo mantido junto à AGESAN, no qual a prestadora de serviço poderá demonstrar a inexistência de dolo ou culpa em sua conduta.	PA	Adequação de terminologia conforme Código de defesa do Consumidor. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 107 §2º Os casos cobrança indevida ensejarão a devolução dos valores indevidamente faturados na forma simples, além das correções a que se refere o artigo 105.
Art. 108. Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que o prestador de serviços iniciou a operação no logradouro, onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser aferida a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.	CASAN: Substituir a palavra “aferição” pela palavra “verificação”. Incluir a seguinte redação ao final do artigo: “De acordo com o cadastro da edificação, levantado quando da constatação da irregularidade – categorias de uso e economias.”	A	Definir situação que vai nortear a cobrança da irregularidade. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 108. Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que o prestador de serviços iniciou a operação no logradouro, onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 24 (vinte e quatro) meses. De acordo com o cadastro da edificação, levantado quando da constatação da irregularidade – categorias de uso e economias.
Art. 110. A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa do prestador de serviços, nos seguintes casos: I - desocupação; II - demolição; III - fusão de economias;	CASAN: Substituir a redação do parágrafo por: “Art. 110. A emissão da fatura poderá ser cancelada a pedido do interessado ou por iniciativa do prestador de serviços, nos seguintes casos: I - por interesse do usuário somente nos	PA	Padronizando a redação, conforme ao item V do Art. 78 e Art. 79.	Art. 110. A emissão da fatura poderá ser cancelada a pedido do interessado ou por iniciativa do prestador de serviços, nos seguintes casos: I - por interesse do usuário em casos de: a) Demolição; b) Interdição judicial;

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
<p>IV - incêndio; V - interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; ou VI - outras situações conforme critérios propostos pelo prestador de serviços e aprovados pela AGESAN. Parágrafo único. O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário ou, quando a iniciativa for do prestador de serviços, de sua anotação no cadastro do prestador de serviços, não tendo efeito retroativo.</p>	<p>seguintes casos: De demolição da edificação ou fusão de ligações; Interdição judicial ou administrativa da edificação sem condições de habitabilidade ou uso; Desapropriação de imóvel por interesse público II - por ação do prestador de serviços nos seguintes casos: a) interrupção da ligação por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos dos artigos 78 e 79; b) desapropriação do imóvel; c) fusão de ramais prediais; e III - outras situações conforme critérios propostos pelo prestador de serviços e aprovados pela AGESAN. Parágrafo único. O cancelamento da emissão da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário ou, quando a iniciativa for do prestador de serviços, de sua anotação no cadastro do prestador de serviços, não tendo efeito retroativo. Condicionado este cancelamento, ao efetivo recebimento pelo prestador de serviços, dos valores constantes da fatura final (conta final).”</p>			<p>c) Desapropriação de imóvel por interesse público II - por ação do prestador de serviços nos seguintes casos: a) Fusão das economias; b) Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário; III - outras situações conforme critérios propostos pelo prestador de serviços e aprovados pela AGESAN. Parágrafo único. O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário ou, quando a iniciativa for do prestador de serviços, de sua anotação no cadastro do prestador de serviços, não tendo efeito retroativo.</p>
<p>Art. 112 Parágrafo único. O faturamento pelo consumo mínimo não poderá ser feito quando não houver regularidade do abastecimento que garanta as quantidades mínimas de</p>	<p>CASAN: É necessário definir especificamente o termo regularidade de abastecimento, indicadores, e ou métricas quantitativas.</p>	NA	<p>O Termo “indicadores” terá sua definição em Resolução específica de Indicadores de qualidade de serviços de água e esgoto.</p>	

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
consumo definidas no caput deste artigo.				
	CASAN: Inserção de parágrafo ou artigo: É vedado ao prestador serviços, conceder isenção ou dispensa de pagamento das tarifas de água e/ou esgoto, inclusive a entidades públicas federais, estaduais e municipais, salvo se previamente autorizado pela legislação do titular dos serviços, fato que deve ser ponderado na composição ou no reajustamento tarifário.	A	Necessidade de complementação do assunto que não estava previsto na norma. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. X - É vedado ao prestador serviços, conceder isenção ou dispensa de pagamento das tarifas de água e/ou esgoto, inclusive a entidades públicas federais, estaduais e municipais, salvo se previamente autorizado pela legislação do titular dos serviços, fato que deve ser ponderado na composição ou no reajustamento tarifário.
Art. 113 III - aferição de hidrômetro, exceto os casos previstos no artigo 70;	CASAN: Substituir a palavra “aferição” pela palavra “verificação”.	A	Ajuste de terminologia. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 113. III - verificação de hidrômetro, exceto os casos previstos no artigo 70;
Art. 113 § 4º Ao serviço relacionado no inciso IV, fica vedada ao prestador de serviços a cobrança de tal serviço após a purgação da mora por parte do usuário inadimplente enquadrado em regime especial de tarifa subsidiada, assim homologada pela AGESAN.	CASAN: Supressão do § 4º do Art. 113. Sugestão: estabelecer uma taxa diferenciada	PA	Ajuste da redação do parágrafo.	Art. 113 § 4º Ao serviço relacionado no inciso IV, será determinado uma taxa diferenciada para usuário inadimplente enquadrado em regime especial de tarifa subsidiada, assim homologada pela AGESAN.
Art. 114. Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos: I - intervenção nas instalações dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário; II - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo; III - interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas	CASAN: Substituir a redação do artigo por: Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos: I - Intervenção nas instalações dos Sistemas Públicos de Água e Esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços; II - Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com	A	Definições não previstas no texto. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 114. Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos: I - Intervenção nas instalações dos Serviços e Sistemas Públicos de Água e Esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços; II - Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
<p>diretamente com água não procedente do abastecimento público;</p> <p>IV - utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel ou economia;</p> <p>V - uso de dispositivos intercalados no ramal predial que prejudiquem o abastecimento público de água;</p> <p>VI - lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;</p> <p>VII - lançamento na rede coletora de esgotos, que por suas características, exijam tratamento prévio;</p> <p>VIII - impedimento injustificado na realização de vistorias ou fiscalização por empregados do prestador de serviços ou seu preposto;</p> <p>IX - adulteração de documentos da empresa, pelo usuário ou por terceiros em benefício deste; e</p> <p>X - descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida em lei e nesta Resolução.</p>	<p>abastecimento de água alimentada por outras fontes;</p> <p>III - Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;</p> <p>IV - Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);</p> <p>V - Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;</p> <p>VI – Ligação clandestina de água e esgoto;</p> <p>VII – Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;</p> <p>VIII – Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;</p> <p>IX – Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;</p> <p>X – Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;</p> <p>XI – Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com débito;</p> <p>XII – Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;</p> <p>XIII – Desperdício de água em períodos</p>			<p>outras fontes;</p> <p>III - Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;</p> <p>IV - Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);</p> <p>V - Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;</p> <p>VI – Ligação clandestina de água e esgoto;</p> <p>VII – Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;</p> <p>VIII – Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;</p> <p>IX – Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;</p> <p>X – Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;</p> <p>XI – Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com débito;</p> <p>XII – Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;</p> <p>XIII – Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;</p> <p>VIV – Violação do lacre da porta caixa ou</p>

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
	<p>oficiais de racionamento;</p> <p>VIV – Violação do lacre da porta caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;</p> <p>XV – Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;</p> <p>XVI – Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;</p> <p>XVII – Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos;</p> <p>XVIII – Interligação de instalações prediais de água em imóveis distintos sem débito;</p> <p>XIX – Ausência de abrigo de proteção do cavalete e hidrômetro</p> <p>Impedimento involuntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;</p> <p>XX – Instalação de aparelhos supressores de ar.</p> <p>XI – lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto (CI).</p>			<p>cubículo de proteção do hidrômetro;</p> <p>XV – Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;</p> <p>XVI – Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;</p> <p>XVII – Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos;</p> <p>XVIII – Interligação de instalações prediais de água em imóveis distintos sem débito;</p> <p>XIX – Ausência de abrigo de proteção do cavalete e hidrômetro</p> <p>Impedimento involuntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;</p> <p>XX – Instalação de aparelhos supressores de ar.</p> <p>XI – lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto (CI)</p> <p>XII - descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida em lei e nesta Resolução.</p>
	<p>CASAN: Inserção de parágrafo único com a seguinte redação: “É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento, sem que o seja atendido o subitem 9.4 da Portaria Nº 246/2000 do INMETRO, que determina: “Qualquer</p>	A	<p>Em atendimento a legislação de metrologia legal.</p> <p>Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.</p>	<p>Art. 114. Parágrafo único. É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento, sem que o seja atendido o subitem 9.4 da Portaria Nº 246/2000 do INMETRO, que determina: “Qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado</p>

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
	dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido a apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológico do medidor”.			adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido a apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológico do medidor.”
Art. 116 Parágrafo único. Comprovado pelo prestador de serviços ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pela unidade usuária, o atual usuário somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, e sem aplicação do disposto de multa, exceto nos casos de sucessão comercial.	CASAN: Incluir sucessão hereditária ao final do parágrafo.	A	Ajuste ao Novo código Civil. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 116 Parágrafo único. Comprovado pelo prestador de serviços ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pela unidade usuária, o atual usuário somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, e sem aplicação do disposto de multa, exceto nos casos de sucessão comercial e/ou hereditária.
Art. 122 Parágrafo único. Ao utilizar-se de meios estimativos de medição de vazão, o prestador de serviços deverá efetuar a medição de vazão a cada intervalo de 6 (seis) horas e registrar em relatório específico.	CASAN: Acrescentar que o relatório deve apresentar a metodologia utilizada	A	Comprovar adequadamente o método utilizado para a medição de vazão. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 122. Parágrafo único. Ao utilizar-se de meios estimativos de medição de vazão, o prestador de serviços deverá efetuar a medição de vazão a cada intervalo de 6 (seis) horas e registrar em relatório específico e apresentar metodologia utilizada.
Art. 123. O prestador de serviços deverá estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do sistema.	CASAN: incluir ao final do artigo a exceção de ocorrências naturais tais como estiagens, cheias, inundações, entre outros.	A	Resguardar o prestador de serviços no momento em ocorram fatos que se configurem com catástrofes, entre outros. Sugestão aceita e promovida a	Art. 123. O prestador de serviços deverá estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do sistema, exceto na ocorrência de desastres

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
			alteração do texto.	naturais tais como estiagens, cheias, inundações, entre outros.
Art. 123 Parágrafo único. Todo reparo, medida, melhoramento, substituição e modificação deverá estar descrito em um plano de emergência, previamente aprovado pela AGESAN.	Interna: Supressão do parágrafo	A	Os Planos de emergência serão elaborados nos casos previstos no §2º do Art. 135. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	
Art. 124 I - aferições periódicas nos medidores de consumo, atentando-se para os prazos de validade dos mesmos;	CASAN: Substituir a palavra “aferições” pela palavra “verificações”.	A	Ajuste de terminologia. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 124. I - verificações periódicas nos medidores de consumo, atentando-se para os prazos de validade dos mesmos.
Art. 137. Na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário o prestador de serviços assegurará aos usuários, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe sejam causados em função do serviço concedido.	CASAN: incluir a exceção de culpa exclusiva do usuário, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.	A	Adequar o direito ao ressarcimento as causas excludentes da responsabilidade civil. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 137. Na prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário o prestador de serviços assegurará aos usuários, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe sejam causados em função do serviço concedido, exceto quando oriundos de culpa exclusiva do usuário, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.
Art. 137 § 1º O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação do usuário.	CASAN: Substituir a redação do parágrafo por: O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da comprovação do dano, gerado por conduta da prestadora de serviço não albergada pelas causas excludentes constantes do caput do presente artigo.	NA	Ocorre uma redundância na redação proposta com o caput do artigo.	
Art. 137 § 3º Os custos da comprovação	CASAN: Incluir no final da redação do	A	Os custos da comprovação dos	Art. 137, §3º - Os custos da comprovação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
dos danos são de responsabilidade do prestador de serviços.	parágrafo a seguinte redação: “desde que oriundos de sua conduta”.	AV	danos não podem ser incondicionalmente imputados à prestadora de serviço. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	dos danos serão de responsabilidade da prestadora de serviço, desde que oriundos de sua conduta.
Art. 141. O prestador de serviços será responsável pelo manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada e ambientalmente aceitáveis dos lodos e subprodutos resultantes das unidades operacionais e dos processos de tratamento, em conformidade com a legislação e regulamentação ambiental vigente.	CASAN: Inserir parágrafo único com a seguinte redação: “As unidades operacionais e processos de tratamento, que são apresentados neste parágrafo, são aqueles operados e mantidos pelas concessionárias.”	NA	Não é necessária a inclusão dos termos sugeridos.	
Art. 144 I - por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de abastecimento, de uso do sistema e de adesão, conforme o caso; e	CASAN: Substituir a redação do inciso pela seguinte redação: “por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, nos casos previstos nos artigos: 78; 83; 110 e seus incisos;	A	Adequação e concordância com aos artigos anteriores citados. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 144. I - por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, nos casos previstos nos artigos: 78; 83; 110 e seus incisos;
Art. 146 II - o imóvel possui serviço próprio de água;	CASAN: substituir a redação do inciso pela seguinte redação: o imóvel não é atendido pelo sistema público de abastecimento de água.	A	Adequação da redação. Sugestão aceita e promovida a alteração do texto.	Art. 146. II - o imóvel não é atendido pelo sistema público de abastecimento de água.
Art. 152 Parágrafo único. Na solução desses casos, a Agência Reguladora poderá considerar o que dispuser o regulamento do prestador de serviços.	Interna: Suprimir paragrafo único	A	A partir da publicação da Resolução vigora o regulamento elaborado pela AGESAN e não o regulamento da prestadora de serviços.	
	CASAN: Incluir um parágrafo único para	NA	Não é necessária a inclusão dos	

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA - Nº003-2011

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
	o Art. 154 com a seguinte redação: devido à complexidade das ações técnicas e administrativas decorrentes da aplicação desta resolução, poderão ser acordados prazos diferenciados para vigência de artigos específicos.		termos sugeridos. Os prazos diferenciados serão acordados entre a prestadora e a AGESAN	
	Luiz Fernando Amaral (Florianópolis): Reforçar o artigo 2º. VI da Lei Complementar 484/2010. Deixar mais claro ou de forma mais objetiva que se o Município não criar a agência reguladora, o mesmo deverá automaticamente ser regulamentado pela “Agesan”. Seria mais benéfico a população pois a fiscalização será centralizada. Deixar um município criar agências com esta responsabilidade, além de onerar os recursos públicos com redundâncias de custos, a proximidade com a prefeitura é muito desvantajosa para a transparência e os recursos sejam efetivamente destinados ao Saneamento sem desvios. A fiscalização ficaria a critério do Prefeito na prática o que é um erro lamentável.	NA	Não é necessária a inclusão dos termos sugeridos. Já está contemplado na Lei Complementar 484/2010.	